



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600051-26.2024.6.21.0034

Recorrente: JOSE ANSELMO RODRIGUES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.507/97. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JOSE ANSELMO RODRIGUES em face de sentença exarada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, que julgou procedente a representação por propaganda antecipada do Ministério Público Eleitoral, deferindo a tutela de urgência “para o efeito de determinar a imediata retirada da referida propaganda eleitoral antecipada de todos os perfis de redes sociais do representado”, bem como “condenando-o à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º da lei 9.504/97”. (IDs 45674264 e 45674584)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, alega que a propaganda foi excluída e atribui a responsabilidade à assessora responsável pelo acompanhamento das redes sociais, que teria agido de forma precipitada e sem conhecimento da legislação eleitoral. Defende, por fim, não ter havido propaganda antecipada porque não houve pedido explícito de voto. Nesse contexto, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão com o afastamento da sanção aplicada. (ID 45674589)

Com contrarrazões (ID 45674592), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Pois bem, narra a inicial que o recorrente pré-candidato ao cargo de Vereador de Pelotas, na data de 05/08/2024, efetuou publicação no seu perfil da rede social Instagram de inequívoca propaganda eleitoral antecipada.

Confira-se a publicação:

Amigos de longas jornadas e prezados pacientes é com enorme satisfação e respeito que mais uma vez comunico, que meu nome e o número “22.180” foi aprovado por unanimidade na convenção do Partido Liberal (PL), Pelotas, realizada nesse sábado (03.08.2024), para disputar mais um mandato na Câmara Municipal de Pelotas.

Coloco meu nome à disposição, para representá-los na câmara de vereadores, tendo como norte a ética ao bem comum. Desde o início da minha vida política, minhas principais bandeiras sempre foram a saúde e a educação; A educação por ser a principal bandeira da transformação social e a saúde porque todo cidadão tem o direito a uma saúde pública de qualidade e com resultado.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a publicação veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**¹ (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Nessa linha, ao analisar a publicação veiculada, o *Juízo a quo* consignou que:

No caso concreto, o requerido foi mais além com a publicação da mensagem expressa na inicial, indicando seu nome, partido, e número para disputar mais um mandato na Câmara Municipal de Pelotas, escrevendo após: “(...) Coloco meu nome à disposição, para representá-los na câmara de vereadores (...)”

Assim, ficou expresso o pedido de voto fora do período autorizado para

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19a ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral, caracterizando-se como propaganda eleitoral antecipada e a justificativa de que sua assessoria teria agido de forma precipitada em conhecimento da legislação eleitoral, não isenta o candidato da responsabilidade pelo ato vedado pela legislação eleitoral, razão pela qual deve responder às sanções legais.

A par disso, cumpre salientar que o desconhecimento da legislação eleitoral, não tem o condão de elidir o recorrente de sua responsabilidade pela inobservância das normas. Conforme preconiza o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Salientou, ainda, o Ministério Público Eleitoral em contrarrazões:

(...) revela-se evidente que **a alegação de que a publicação teria ocorrido por iniciativa de assessora não tem o condão de eximir o Representado da responsabilidade pelo ilícito eleitoral que lhe é imputado, sendo inevitável reconhecer o seu prévio conhecimento.**

Por outro lado, diversamente do alegado em sede de recurso, resta demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em rede social, portanto, com grande alcance, pois a publicação excedeu à mera menção à pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais e à mera comunicação da decisão do partido sobre a pré-candidatura, tratando-se de inequívoco pedido explícito de voto mediante a divulgação do número do candidato que constará na urna (22.180), o que, aliás, resta confirmado pelo requerimento de registro da candidatura a vereador (certidão de ID 122661341) (ID 45674592 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irrisignação, permanecendo hígida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3 da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral